

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 53/92

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais, efectuadas no ano de 1991, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
60	04					Despesas excepcionais		
						Intendência-Geral do Orçamento		
						Outras despesas correntes:		
						Dotação provisional:		
			1.01.0	06.00.00		Cf. n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83	5 388 186	-
				06.01.00				
				06.01.00	B			
				11.00.00		Outras despesas de capital:		
				11.01.00		Dotação provisional:		
				11.01.00	A	Cf. n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83	-	5 388 186
						<i>Total do capítulo 60.....</i>	<i>5 388 186</i>	<i>5 388 186</i>
						<i>Total do Ministério.....</i>	<i>5 388 186</i>	<i>5 388 186</i>

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Março de 1992. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 367/92

de 28 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, veio estabelecer o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, do Ministério da Agricultura,

aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 54/86, de 8 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 456/89, de 21 de Junho, relativamente às carreiras de informática e de topógrafo, é alterado conforme o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º É extinta a carreira de técnico de serviço social.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 31 de Março de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Mapa anexo à Portaria n.º 367/92

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Técnico superior de informática (a)	Assessor informático principal	1
		Assessor informático	1
		Técnico superior de informática principal	2
		Técnico superior de informática de 1.ª classe	
		Técnico superior de informática de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Programador (b)	Programador especialista	1
		Programador principal	
		Programador	1
		Programador-adjunto de 1.ª classe	
	Operador de sistema (c)	Operador de sistema-chefe	1
		Operador de sistema de 1.ª classe	3
	Operador de sistema de 2.ª classe		
Técnico-profissional	Topógrafo (d)	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	1
		Técnico-adjunto especialista	1
		Técnico-adjunto principal	1
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	

- (a) Em cada momento não podem estar providos mais de dois lugares na carreira de técnico superior de informática.
- (b) Em cada momento não pode estar provido mais de um lugar na carreira de programador.
- (c) Em cada momento não podem estar providos mais de três lugares na carreira de operador de sistema.
- (d) Em cada momento não podem estar providos mais de dois lugares na carreira de topógrafo.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 9/92

de 28 de Abril

O Decreto-Lei n.º 72/92, de 28 de Abril, que estabelece o quadro geral de protecção dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição ao ruído durante o trabalho, prevê no seu artigo 2.º que as respectivas normas serão objecto de decreto regulamentar.

Cumpre, pois, dar execução àquele preceito legal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/92, de 28 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conceitos gerais e definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Nível de pressão sonora, Lp : valor expresso em decibel pela relação:

$$Lp = 10 \log_{10} (p/p_0)^2$$

em que:

p_0 = pressão de referência = 2×10^{-5} pascal = $20 \mu Pa$;

p = valor eficaz da pressão sonora, expresso em pascal, a que está exposto um trabalhador, que pode ou não deslocar-se de um sítio para outro durante o trabalho, mas sem considerar o efeito de qualquer equipamento de protecção individual que eventualmente utilize;

b) Nível sonoro ponderado A , Lp_A : valor do nível de pressão sonora, em dB (A), ponderado de acordo com a curva de resposta de filtro

normalizado A , segundo a norma portuguesa em vigor, dado pela expressão:

$$Lp_A = 10 \log_{10} (p_A/p_0)^2$$

em que:

p_A = valor eficaz da pressão sonora ponderada A , expresso em pascal, a que está exposto um trabalhador, que pode ou não deslocar-se de um sítio para outro durante o trabalho, mas sem considerar o efeito de qualquer equipamento de protecção individual que eventualmente utilize;

c) Nível sonoro contínuo equivalente, $L_{Aeq,T}$, ponderado A de um ruído num intervalo de tempo T ; o nível sonoro contínuo equivalente, $L_{Aeq,T}$, ponderado A de um ruído num dado intervalo de tempo T , é expresso em dB (A) pela relação seguinte:

$$L_{Aeq,T} = 10 \log_{10} \left\{ \frac{1}{T} \int_{t_1}^{t_2} \frac{[p_A(t)]^2}{[p_0]^2} dt \right\}$$

em que:

$T = t_2 - t_1$ = tempo de exposição de um trabalhador ao ruído no trabalho;

$p_A(t)$ = pressão sonora instantânea ponderada A , expressa em pascal, a que está exposto, com o ar à pressão atmosférica, um trabalhador que poderá ou não deslocar-se de um sítio para outro durante o trabalho;

$p_0 = 20 \mu Pa = 2 \times 10^{-5}$ pascal;

d) Exposição pessoal diária de um trabalhador ao ruído durante o trabalho, $L_{EP,d}$: a exposição pessoal diária de um trabalhador ao ruído durante o trabalho, $L_{EP,d}$, é expressa, em dB (A), pela relação:

$$L_{EP,d} = L_{Aeq,Te} + 10 \log_{10} (T_e/T_0)$$